

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL: O RECONHECIMENTO DO DIREITO EXTERNO E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA

APPROVAL OF FOREIGN SENTENCES IN BRAZIL: THE RECOGNITION
OF FOREIGN LAW AND THE CONFLICT OF JURISDICTION

Marcos Douglas da Silva Lopes¹

Denison Melo de Aguiar²

Resumo: O estudo a seguir tem como objetivo expor como ocorre o processo de homologação de uma sentença proferida por jurisdição estrangeira no Brasil, seu requerimento, suas formas de citação no exterior, a importância da cooperação dos estados internacionais para o andamento do processo, o reconhecimento de um direito adquirido no exterior, além de trabalhar questões como o conflito de jurisdição e aplicação dos estudos em situações práticas já consolidadas por meio da jurisprudência em conformidade com lei, doutrina e os princípios gerais do Direito. O estudo toma como base o emprego dos métodos indutivo, que trabalha baseando-se na experiência já existente, por meio de casos já solucionados. E o método dialético, utilizado quando os fatos devem ser interpretados dentro do contexto social em que estão inseridos, nesse método quando se encontra contradições, elas se transcendem desenvolvendo novas contradições cuja solução deverá ser buscada. Por fim, o resultado obtido por meio deste estudo permite afirmar que, o Brasil pode a depender do caso, homologar sentença proferida por estado internacional, respeitando o direito adquirido e coisa julgada, mas como firmado jurisprudencialmente deverá haver respeito e harmonia em consonância com o direito brasileiro.

Palavras chave: Homologação; Processo; Conflito de jurisdição; Casos; Sentença.

Abstract: The purpose of this study is to explain how the process of homologation of a sentence handed down by a foreign jurisdiction in Brazil, its application, its forms of citation abroad, the importance of the cooperation of the international states for the progress of the process, the recognition of A right acquired abroad, in addition to working on issues such as conflict of jurisdiction and application of studies in practical situations already consolidated through jurisprudence in accordance with law, doctrine and general principles of law. The study is based on the use of inductive methods, which works based on existing experience, through cases already solved. And the dialectical method, used when the facts are to be interpreted within the social context in which they are inserted, in this method when contradictions are found, they transcend themselves by developing new contradictions whose

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Contato: mdsl.dir@uea.edu.br.

² Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Clínica de Direito dos animais da Universidade do Estado do Amazonas (YINUAKA-UEA). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

solution should be sought. Finally, the result obtained by means of this study allows to affirm that, Brazil can depend on the case, homologate a sentence pronounced by international state, respecting the acquired right and *res judicata*, but as established in its jurisprudence there must be respect and harmony in consonance With Brazilian law.

Keywords: Homologation; Process; Conflict of jurisdiction; Cases; Verdict.

INTRODUÇÃO

A homologação de sentença estrangeira é uma questão delicada quanto a sua análise, posto que não existe um Direito universal, os sistemas jurídicos ao redor do mundo adotam diferentes formas, isso em resultado das influências econômicas, culturais e sociais de cada nação, o sistema jurídico brasileiro busca sempre que possível preservar os direitos adquiridos por meio do sistema normativo estrangeiro, todavia por respeito a ordem jurídica brasileira nem sempre isso será cabível.

Quanto a competência, quando uma sentença proferida por um magistrado na justiça estrangeira de acordo com as circunstâncias precisar surtir efeitos em âmbito da jurisdição brasileira, a competência para realizar a homologação tornando essa sentença válida no estado brasileiro será do Superior Tribunal de Justiça conforme o texto constitucional em seu artigo 105, II.

Entretanto, em certos casos podem surgir problemáticas, como por exemplo, o que aconteceria se uma cidadão brasileiro se casasse no Brasil e se divorciasse nos Estado Unidos, e logo após, ele(a) voltasse a residir no território brasileiro, por acaso ele(a) teria que requerer a homologação do divórcio pelo STJ ou já seria considerada uma pessoa divorciada? Se uma pessoa se casasse com duas pessoas no Brasil cometendo bigamia, mas um dos casamentos fosse anulado pela lei estrangeira onde a pessoa passou a residir, essa anulação seria reconhecida pelo Brasil por meio de homologação? E se um indivíduo de origem árabe casado com várias mulheres decidisse residir no Brasil? Ele continuaria casado com todas mesmo a lei brasileira proibindo a bigamia? Essas e outras questões serão abordadas nestes artigos.

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa foi descrever a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, na perspectiva do reconhecimento do direito externo e o conflito de competência. Assim sendo, se propõe fazer uma relação entre a competência e reconhecimento de Direito externo no sentido de como essas homologações de sentenças no Brasil, se relacionam com os Direitos de outros países e nações, de maneira que possa se sintetizar as teorias do Direito aplicados à estes casos concretos. Vale salientar que esta pesquisa é muito importante, pois evidencia como o Brasil, através destas homologações se

relaciona com outros modelos de Direito, que não o Pátrio, neste sentido, o Direito brasileiro começa a reconceituar e adaptar em próprio sistema para melhor se relacionar com outras nações.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa. Dessa forma, foi-se coletada informações que se buscou descrever o instituto da homologação de sentença, a partir do ordenamento jurídico Brasileiro, evidenciando as modificações e motivações deste instituto. Logo, a pesquisa qualitativa empregada neste artigo, pôde proporcionar a evidência do perfil destas homologações no Brasil.

As técnicas utilizadas envolvem pesquisa bibliográfica. Inicialmente, foi feito o levantamento bibliográfico de leis que envolvem os temas centrais e adjacentes neste artigo; após, levantamento bibliográfico de livros sobre a temática; por conseguinte, levantamento de artigos científicos e por fim, pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça. Esta pesquisa se centrou, em especial na pesquisa jurisprudencial.

2. UMA DISTINÇÃO SISTEMÁTICA

Nos sistemas jurídicos pelo mundo há os que oferecem reciprocidade em relação a decisões estrangeiras, permitindo que em sua seara jurídica aquela sentença proferida no exterior possa exercer seus efeitos validamente dentro de seu território, e há aqueles sistemas jurídicos que tomando por base inicial a decisão estrangeira realizam uma deliberação para verificar se poderá ser permitido que os efeitos dessa decisão possam se fazer presente em âmbito nacional, o sistema brasileiro se encontra em um estado compatível com o segundo sistema apresentado, o STJ pratica uma deliberação analisando se há elementos do direito nacional que possam impedir a adequação da questão ao âmbito nacional e então a homologação que permitirá que a decisão estrangeira surta efeitos no Brasil.

3. O REQUERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO

Para dar início a ação de homologação deverá o advogado da parte autora peticionar eletronicamente, a petição será direcionada ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, a ação requer que sejam pagos os custos processuais do feito. No art. 963 do NCPC se encontram os principais requisitos para se ajuizar uma ação de homologação, por exemplo, não ofender a coisa julgada brasileira, e não conter manifesta ofensa a ordem pública.

O STJ poderá realizar expedição de carta rogatória para citação do requerido, caso este se encontre morando fora do Brasil, mas se a parte passiva encontrar-se residindo no país, então proceder-se-á a citação por carta de ordem para que possa ofertar manifestação no processo.

Caso seja necessária a citação por carta rogatória, esta deverá ser traduzida por um tradutor juramentado em uma junta comercial, no art. 260 NCPC encontram-se os requisitos para carta rogatória.

NCPC. Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz;

Além desses requisitos também são analisados acordos internacionais em que o Brasil faça parte. Via de regra a carta rogatória não produz custos em relação a sua expedição, entretanto no país estrangeiro a citação poderá gerar uma determinada taxa, por essa razão o autor da ação no Brasil deverá indicar alguém de seu conhecimento que resida no país de destino da carta, para que assuma a responsabilidade do pagamento.

Nos casos em que o autor for hipossuficiente e por esta razão acabar beneficiado pela justiça gratuita, a coordenadoria da corte especial poderá arcar com a tradução da carta. Após realizadas as traduções necessárias deverão ser entregues até três cópias a Coordenadoria da Corte Especial, então ela é encaminhada para o Ministério da Justiça para ser enviada ao país destinatário. Após ser cumprida no país estrangeiro o Ministério da Justiça devolverá essa carta ao STJ. Depois de recebida, o ministro presidente emitirá um despacho para que seja feita intimação da parte autora para que esta assuma a responsabilidade pela tradução das informações registradas em relação a intimação e se ocorreu seu devido cumprimento.

4. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS PARA EXPANSÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Há muito tempo o homem deixou de ser sedentário e tornou-se nômade, a partir dessa mudança migrando de território para território, depois estado por estado, o desenvolvimento social, político e econômico passaram a impor cada vez mais normas que regulassem essa transação territorial (RAMOS, 2015, p.424.).

Essa nova realidade colaborou para o desenvolvimento de órgãos que ajudam os países a se conectarem de forma que possa haver uma amplitude nas relações jurídicas. Essa

expansão jurídica permite que pessoas que vivem sob distintas jurisdições realizem contratos ou outros meios que promovam uma relação jurídica. Entretanto, quando houver necessidade da prática de um relevante ato processual, nessa forma de relação jurídica a prática e cumprimento do ato acaba por se tornar mais complexa e onerosa, ainda mais quando uma das partes não deseja cumprir.

Surge para elucidar questões como essa, a colaboração entre os estados, por meio desta cooperação internacional será possível o cumprimento efetivo de sentenças proferidas no exterior e cumprimento de sentenças nacionais no país estrangeiro, além disso, as provas também são um outro elemento que com a colaboração internacional pode se tornar mais facilmente solucionada nos casos em que o Brasil precise coletar uma prova que se encontre em outro país, ou o país estrangeiro necessitar de uma prova que se encontra no Brasil. A justiça torna-se melhor administrada com a cooperação internacional e os estudos para melhorias das relações internacionais, promovendo segurança jurídica e maior efetividade da tutela jurisdicional do estado (MACHADO,2007, p.02.).

5. HOMOLOGAÇÃO UMA QUESTÃO DE RECONHECIMENTO

Antes de adentrar no mérito do mundo prático da homologação de sentença estrangeira, cabe ressaltar mais detalhes necessários ao pelo entendimento. O reconhecimento da sentença proferida no exterior é o foco central quando se fala em homologação de sentença estrangeira no Brasil, pois quando uma sentença é proferida seja no Brasil ou no exterior a intenção é que esta possa surtir efeitos dentro de seu âmbito jurisdicional, caso isso não seja possível porque o alvo daquele ato jurídico está em outra jurisdição, nada pode ser feito sem que haja o reconhecimento do ato por ela.

Muitos ordenamentos jurídicos permitem que haja o reconhecimento de uma sentença proferida em país estrangeiro, desde que esta não desrespeite a ordem jurídica, os bons costumes ou a ordem pública do país que realizará a homologação. Desta forma, os estados colaboram para que haja um relacionamento internacional harmônico entre si.

Apesar de muitos países ligados ao direito positivo praticarem a homologação cada uma a sua maneira, nem sempre os estados aceitam decisões judiciais tomadas em outros países em toda a sua plenitude, como explica Rodrigues Machado (2007, p.10.) Na Holanda, Noruega, Suécia e Dinamarca não ocorre o reconhecimento das decisões judiciárias de jurisdições estrangeiras, não há como realizar a execução da sentença já que esta fica obstada.

Um intrigante exemplo é o Reino Unido, o país tal como os anteriormente citados não homologa sentenças estrangeiras, todavia uma diferença crucial é que o Reino Unido toma a sentença estrangeira como um fundamento válido para ser utilizado na instauração de uma nova ação que será regida sob as leis da sua jurisdição

Algo que se aproxima do exemplo acima é o que ocorre na França, nesse país diferentes dos anteriores, ele não descarta a sentença estrangeira, entretanto ela sofre uma desvalorização, pois ela passar por uma análise e revisão, ao final é proferida uma nova sentença que substitui a original.

O Brasil não descarta ou desvaloriza a sentença proferida no exterior desde que não viole os requisitos previstos na lei brasileira, em especial a ordem pública, que é representada pelo conjunto de normas essenciais à convivência nacional, conforme entendimento firmado por Maria Helena Diniz (1999, p.366).

A finalidade maior da homologação de justiça estrangeira no Brasil é tornar efetivo aquilo que é compreendido com justo e certo, ou seja, a melhor forma de justiça, tudo de forma que a soberania nacional não seja mitigada e de forma subordinada ao poder judiciário.

No Brasil ocorre uma limitação durante a homologação da sentença alienígena, enquanto outros estados optam por não reconhecer a sentença estrangeira, e quando reconhecem a desfiguram com novas deliberações adentrando em questão de mérito, no Brasil visando uma boa convivência internacional com outros estados soberanos, ao ser examinado pelo STJ um pedido de homologação de sentença estrangeira o tribunal superior não analisa a questão de mérito, ele apenas analisa se a sentença não compreende algo que viole os preceitos do direito nacional, “LINDB.Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. Portanto, entende-se que a análise do juízo nacional é limitada apenas a observação da autenticidade dos documentos e cumprimentos dos requisitos estabelecidos na resolução nº 9 do STJ, além do disposto no Art.17 da LINDB.

6. HOMOLOGAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Para expor a aplicação prática exemplificando como pode ocorrer a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de uma sentença proferida no exterior será utilizada uma Sentença Estrangeira Contestada no STJ, a SEC nº 7.804 - US (2014/0213753-6) que foi

interposta ao STJ em 2014, mas cujo julgamento final ocorreu em 2015 tendo como ministro relator Humberto Martins.

No caso apreciado o matrimônio foi contraído no Rio de Janeiro, mas o divórcio foi nos Estados Unidos com sentença proferida pela corte de Nova Jérsei, ocorreu uma sentença estrangeira de divórcio consensual, a homologação brasileira foi requerida por um dos cônjuges cujas informações pessoais não foram reveladas pelo superior tribunal, a princípio tentou-se proceder a citação da outra parte por meio de carta rogatória empreendendo todos os procedimentos detalhadamente explicados anteriormente, entretanto restou-se infrutífera a tentativa de citação.

Em determinado momento a Defensoria Pública da União que se manifestou no processo como curador especial da parte requerida alegando preliminar de nulidade, quando em seguimento a nova tentativa se procedeu a citação por edital, esse argumento era fundado no pressuposto de que, não obstante tenha havido carta rogatória, a requerente poderia empregar maior esforço para localização da outra parte, como por exemplo contato via redes sociais. O argumento não foi acolhido uma vez que, ficou devidamente comprovada a tentativa de citação obedecendo a todos os procedimentos, e ainda assim o resultado foi infeliz, o que autorizou a citação via edital. O STJ firmou entendimento jurisprudencial que nega preliminar de nulidade quando fica claro que houve todas as tentativas formais de citar a parte requerida.

O Ministério Público Federal em consonância com o pedido da autora, se manifestou no sentido de pedir o deferimento da homologação tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais para citação do requerido. O ministro Humberto Martins relator do caso em questão registrou em seu voto que a citação por edital procedeu de maneira correta e lícita uma vez que, não se sabia o paradeiro do requerido, além disso, em relação aos argumentos do Ministério Público de que a autora poderia citá-lo via internet ou redes sociais, o casal não tinha filhos nem patrimônio em comum, e antes do divórcio permaneceram dezoito meses separados, a autora ainda tentou citar a outra parte por noventa dias, portanto os esforços empregados já se mostraram suficientemente onerosos permitindo que se procedesse a citação via edital. Por fim, o ministro reconhece a competência do tribunal internacional que proferiu a sentença de divórcio que, já havia transitado em julgado conforme expresso na tradução juramentada que acompanhou a peça, logo ela encontrava-se em harmonia com a resolução do STJ nº 9/2005, assim como nos artigos 15 e 16 da LINDB, o ministro encerra deferindo o pedido de homologação. A corte especial do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido por unanimidade.

No caso apresentado caso a parte autora de alguma forma conseguisse realizar a citação do requerido e ele não se manifestasse no processo, este poderia sofrer os efeitos da decretação de revelia, mas nesse caso a parte requerida não teve como receber a citação, não obstante tenham sido empregados todos os meios legais para o ato por três meses, como isso não poderia obstar ou prolatar ainda mais o processo o STJ reconheceu a validade do direito adquirido pela parte requerente, o que resultou no deferimento do pedido.

7. CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E CONFLITO DAS JURISDIÇÕES

Nem todos os casos que apresentem pedido de homologação de sentença estrangeira terá um final feliz para o autor como ocorreu no caso anterior. Uma questão já conhecida é quando uma sentença brasileira é ratificada ou refeita no todo ou em parte pelo juízo estrangeiro, mas qual o posicionamento brasileiro em relação a essa mitigação exterior de sua soberania? É o que se cumpre analisar no caso jurisprudencial a seguir.

A Sentença contestada nº 1303 JP 2006_0008671-0, que teve como relator o ministro Fernando Gonçalves apresenta um caso de bigamia. A princípio a bigamia se caracteriza quando uma pessoa realiza o ato de casar-se com outra pessoa sem ter se divorciado do casamento anterior, a bigamia é um crime tipificado expressamente no Art. 235 do Código Penal, que determina que: “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena - reclusão, de dois a seis anos”.

Pelo que se pode resumir do caso, o requerente casou-se com a requerida Della Karla Barrozo Honnibeny em 25 de julho de 1992 na cidade de Piracicaba- Estado de São Paulo, após o casamento as partes resolveram residir no Japão. Depois de alguns meses a requerida veio a admitir que já havia se casado antes com outra pessoa e com o nome de Dora Barrozo, esse casamento havia sido realizado na cidade de Eduardo Gomes Rio Grande do Norte tendo como noivo Masahiko Hara com quem teve três filhos.

Após os fatos mencionados, foi ajuizada ação para anulação do casamento com participação dos contraentes em todos os atos do processo, o Tribunal de Família de Ôtsu homologou acordo reconhecendo a nulidade do segundo casamento, portanto este seria inválido. Entretanto, como o casamento foi realizado no Brasil, um país do exterior seria incompetente para decretar nulo tal feito, foi exatamente essa uma das alegações da Procuradoria-Geral da República, pois reconhecer essa decisão internacional seria uma violação à lei de introdução as normas do Direito Brasileiro, nos termos de:

“LINDB.Art.7º,§1º: Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”.

É fato que a bigamia representa motivo para nulidade do matrimônio contraído, ainda que a legislação japonesa apresente esse mesmo entendimento, a ação deveria ter sido proposta no estado brasileiro, já que o casamento originalmente foi oficializado sob a luz da lei brasileira, por ela deveria ser invalidado em razão da nulidade.

Não é cabível um juízo estrangeiro ainda que voltado ao direito de família adentrar no mérito de ato jurídico oficializado no Brasil, menos ainda, anular os efeitos desse ato baseando-se na lei estrangeira, já que o ato foi praticado fundado na lei brasileira, isso se torna incoerente ainda pelo fato de um dos cônjuges ser brasileiro.

O ministro Teori Zavascki em seu voto invocou o Art.7º,§1º da Lei de Introdução ao Código Civil, ele afirmou que essa norma não trata de competência internacional para julgar a causa, o que significa dizer que a lei brasileira não seria a única competente para julgar o caso, mas a indicada para isso, o ministro decide pelo indeferimento do pedido de homologação acompanhando o voto do relator, Zavascki vota pelo indeferimento não porque a lei brasileira fosse a competente, mas por ter sido aplicada anulação da lei japonesa e não da brasileira.

Em observação ao voto do ministro Teori Zavascki, com vênias cabe aqui afirmar que, embora o ministro tenha feito uma apropriada afirmação, de que se deveria aplicar a lei brasileira porque essa regeu o matrimônio em sua origem é de fato discutível quanto ao ponto relativo a competência, pois segundo o ministro Zavascki o caso em si não trataria de uma questão de competência, entretanto, pode-se discordar parcialmente com o ministro, pois conforme expresso no Código de Processo Civil, Título II, Capítulo I, que trata sobre os limites da jurisdição nacional verifica-se: “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”.

O caso analisado não trata exclusivamente a respeito de qual lei deve ser aplicada, mas também, se um estado internacional poderia modificar o ato praticado por outro estado soberano, com base nisso verifica-se uma questão de competência.

Tratando-se de competência para dissolução de casamento brasileiro, o Brasil pelo entendimento firmado na lei e pela jurisprudência é o único competente para prática de tal ato jurídico. Entretanto, o caso apresentado trouxe uma questão problemática ao STJ, quando se tentou primeiramente o desfazer do matrimônio por meio de lei estrangeira em detrimento da brasileira. Um resultado distinto e mais célere poderia ter sido gerado com a adoção de duas

alternativas, a primeira seria buscar a anulação do segundo casamento no Brasil, como a lei brasileira regeu a celebração do matrimônio a princípio ela poderia declara-lo nulo sem tanta onerosidade como ocorreu no caso. A segunda alternativa poderia ser pleitear anulação do casamento no Brasil e no Japão, como no Brasil não se reconhece a ocorrência de litispendência internacional poderia haver a anulação do casamento no Brasil e no Japão, sem que fosse necessário adentrar numa concorrência jurisdicional, pois cada país teria anulado individualmente perante sua jurisdição, resultando em um reconhecimento individual.

Assim, se determina que:

Art.24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira reconheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Todavia, com isso uma gama de outras possibilidades poderia surgir, como a anulação brasileira ser homologada do Japão, o Japão por suas razões não homologar requerendo que se iniciasse o processo de anulação sob sua lei, entre outras possibilidades jurídicas que resultariam sempre em um processo de maior onerosidade, o que poderia não vir a acontecer caso fosse praticada a primeira alternativa.

Porém, ao optar pela jurisdição brasileira para anular o casamento pautando-se nas razões apresentadas e dependendo dos fatos que não foram narrados no caso, outras problemáticas surgiriam, como por exemplo, a falsidade ideológica praticada, uma vez que, a mulher casou duas vezes com nomes e maridos distintos, isso ainda ensejaria mais um crime, a bigamia, todavia existiria a possibilidade disso não vir a ser apreciado, pois o processo perderia sua direção adentrando no mérito de elementos fora da sua finalidade.

8. HOMOLOGAÇÃO DE CASAMENTO ÁRABE NO BRASIL *VERSUS* CULTURA MONOGÂMICA BRASILEIRA

O tópico “homologação de casamento árabe no brasil” não é considerado um problema em si, a não ser quando, adentrando-se na questão verificar-se que se trata de um cidadão de origem árabe casado com várias mulheres. Na jurisprudência brasileira não se encontra informações de casos que tenham ocorridos na prática, mas o que aconteceria se um indivíduo árabe casado com mais de uma mulher tentasse requerer a homologação dos seus casamentos

junto a suas esposas no STJ? A resposta para essa questão pode ser preliminarmente que, ele não conseguiria, já que o Brasil não permite a bigamia. Entretanto, não se trata apenas da lei, mas outros elementos devem ser entendidos para se compreender em plenitude a razão da bigamia ser criminalizada no Brasil e em outros países, por isso, antes de adentrar no mérito da questão é cabível fazer algumas ponderações acerca do tema.

A monogamia é entendida como o relacionamento de um único indivíduo com outro, seja do mesmo sexo ou sexo apostado, durante a vida ou determinados períodos ao longo dela. Engana-se quem pensa que só existe uma forma de monogamia, pois ela pode ser civil, social e sexual, há quem alegue a existência de uma monogamia genética, entretanto estudiosos entendem que esta estaria internamente presente na monogamia sexual.

A monogamia civil é a que comumente se fala, ela traz a ideia de que o casamento deve ser entre duas pessoas, sem um terceiro envolvido no relacionamento. Essa forma de monogamia é a invocada quando se verifica o crime de bigamia, se a monogamia é o preceito que estabelece que o casamento é vínculo matrimonial somente entre dois sujeitos, a bigamia que seria um casamento com alguém que já é casado violaria esse vínculo, pois o indivíduo casado estaria trazendo um terceiro à relação preventiva.

A monogamia social trata-se de dois sujeitos que vivem juntos e se ajudam na subsistência, simplesmente dois indivíduos unem-se formando um casal. Essa forma de monogamia é vista quando namorados decidem morar juntos ou contraem união estável.

A monogamia sexual é quando dois indivíduos são parceiros sexuais exclusivos um do outro, cabe salientar que, nessa forma de monogamia caso um dos parceiros encontre um terceiro como parceiro sexual traindo o parceiro anterior, pela lei brasileira não será crime, é o que ocorre em casos de traição, o cônjuge encontra um parceiro fora do casamento com quem passa a se relacionar, mas quando é descoberto via de regra não incorreu em crime algum. É nessa forma de monogamia que se inclui a chamada monogamia genética, ela ocorre por exemplo, quando o filho do casal apresenta o DNA apenas dos dois membros daquele casal, todavia quando ocorre uma infidelidade e o filho é criado pelo casal, mas apresenta o DNA de um deles e de um terceiro, isso já poderia ser considerado como uma bigamia genética.

A monogamia pode se tornar algo ainda mais detalhada, a monogamia social também chamada pelos antropólogos como marital pode-se classificar em algumas categorias, como:

- a) Casamento único: Aquele que ocorre uma vez para toda a vida;
- b) Casamento com uma pessoa de cada vez: Quando uma pessoa se divorcia para então contrair um novo casamento com outro parceiro, é crucial o elemento do divórcio, do contrário mesmo que os indivíduos

estejam separados será considerado bigamia, como visto no caso abordado anteriormente;

c) Monogamia em série: Ocorre quando após a morte de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente contrai novo casamento.

Pode-se entender que os dois últimos estão intimamente ligados ao ponto de serem considerados muitas vezes como um só.

Em países como a Arábia Saudita um homem pode casar com quantas mulheres quiser, desde que possa sustentar todas elas. Já em outros como Estados Unidos e Brasil proíbem a relação matrimonial que vá além da monogamia. Alguns indivíduos tentam se aproveitar sempre que surge alguma lacuna na lei como ocorreu em um caso quando o tabelionato de Tupã (São Paulo) lavrou escritura de união estável após a declaração de um homem e duas mulheres, como a bigamia que configura crime se aplica a cônjuges no casamento o tabelionato aceitou realizar essa união por entender que a união estável não seria contemplada pela lei, mas é claro que essa união poderia ser invalidada.

Por fim, quanto ao árabe casado com mais de uma mulher e residindo no território nacional, pode-se entender que, como no Brasil adota-se a monogamia, o reconhecimento do casamento com mais de uma mulher não seria possível, uma vez que, seria um atentado a segurança jurídica e os preceitos firmados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo em países que aceitam a bigamia e poligamia relacionamentos oficializados tem se tornado cada vez menos frequente, pode-se dizer que esses países têm aos poucos caminhado para monogamia. Percebe-se que, pelo estudo até aqui exposto, um homem casado com duas ou mais mulheres não conseguiria reconhecimento legal para essa união, então a única alternativa cabível seria requerer a homologação da união matrimonial com somente uma mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com base nos estudos trabalhados que, a homologação de sentença estrangeira no Brasil é um procedimento com grau de onerosidade elevado. Neste, não se trata de um procedimento simples, especialmente, quando se trata de decisões firmadas por jurisdições que adotam preceitos jurídicos distintos do brasileiro. O que colabora em certos casos para o indeferimento do pedido de homologação.

Posto deste modo, o que pode ser considerado uma decisão justa ou correta em determinada jurisdição internacional, pode ao mesmo tempo ser considerada atentatória a

jurisdição brasileira. Entretanto, é importante salientar que quando possível o direito brasileiro buscará por meio de atuação interpretativa e integrativa preservar o direito adquirido e a coisa julgada.

Casos que possam ser interpretados em consonância com as normas jurídicas nacionais como no exemplo do primeiro caso podem ser considerados procedentes, porém reiterando o entendimento anterior, se a decisão do estado estrangeiro viola de alguma forma os preceitos estabelecidos pela lei, jurisprudência e outros elementos jurídicos do direito brasileiro, esta não será homologada, cabendo assim seu indeferimento.

E, decorrência de que os sistemas jurídicos ao redor do mundo adotam diferentes forma, há de se considerar outros fatores que podem influir nas decisões de homologação ou não das sentenças estrangeiras, considerando as relações dos países envolvidos no caso concreto com o Brasil. Estes fatores podem ser econômicos, culturais e sociais de acordo com cada nação, onde o sistema jurídico brasileiro, deve procurar preservar os direitos historicamente constituídos no ordenamento jurídico Brasileiro, em relação aos direitos nas mesmas condições, por meio do sistema normativo estrangeiro. Portanto, há de se pensar sobre a viabilidade e no que se diz respeito a ordem jurídica brasileira.

Por isso, há de se usar parâmetros claros a partir do ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos sistemas jurídicos estrangeiro, num processo de adaptação e resiliência, sem que haja violação dos Direitos protegidos no Brasil. Um dos parâmetros que podem ser utilizados é a competência, insculpido no ordenamento, de acordo com o STJ, conforme o artigo 105, II, da Constituição.

No caso destacado sobre o cidadão brasileiro se casasse no Brasil e se divorciasse nos Estado Unidos, dentro do contexto de que voltasse a residir no território brasileiro. Ao se questionar, se este(a) teria que requerer a homologação do divórcio pelo STJ ou já seria considerada uma pessoa divorciada; se uma pessoa se casasse com duas pessoas no Brasil cometendo bigamia, mas um dos casamentos fosse anulado pela lei estrangeira onde a pessoa passou a residir, essa anulação seria reconhecida pelo Brasil por meio de homologação; e se um indivíduo de origem árabe casado com várias mulheres decidisse residir no Brasil; ele continuaria casado com todas mesmo a lei brasileira proibindo a bigamia. A resposta a todas estas indagações seria seguir o ordenamento jurídico brasileiro, como parâmetro de resolução de possíveis conflitos aparentes ou não entre os sistemas jurídicos diversos.

Destaca-se a o fator cultural deve ser respeitado, vale-se de que nas relações culturais entre o Brasil e outros países, há uma relação de que são sistemas diferentes e não de que estes sistemas são uma melhor do o outro, ou de que possa ter um sistema mais civilizado que

outro. O sentido relacional está em se apreender que estes sistemas devem ser respeitados, mas que em suas relações pode-se ter em co-criação, no entanto, na prática ocorre o indeferimento de casamento que não sejam do modelo brasileiro.

Neste sentido, o casamento deveria ser o resultado da manifestação de vontade igual entre dois ou mais nubentes, de acordo com a vontade os envolvidos, no entanto, em outras culturais estes são feitos de mais diversas maneiras, por exemplo, casamentos “arranjados”. No Brasil, só haverá esta homologação caso, esteja de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, noutros termos, dos valores e bons costumes do Brasil, baseados no machismo e conservadorismo latino-americano e que não haja ofensa à soberania nacional. Neste diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina algumas exigências para o cumprimento e reconhecimento dos matrimônios realizados no exterior, no Brasil.

Há, sem sombra de dúvidas, uma invasão do Estado na vida privada. Não cabe ao Estado a determinar como as famílias serão constituídas, ao mesmo tempo, que fazer esta tarefa legal do ordenamento jurídico não seja fácil, em especial, quando se trata de diversos questionamentos sobre a temática, onde o legislador brasileiro, doutrinadores e juristas deverão saná-las, a fim de aplicar maior justiça aos casos em concreto. É neste momento que as relações podem ou não ser frutíferas, fato é que, o STJ decide em não homologar casamento poligâmico, por exemplo, como uma tendência valorativa da aplicação da lei.

Portanto, tanto a legislação brasileira como o STJ, podem estar ocasionando certa injustiça aos estrangeiros que venham a residir no país. Não há de se citar somente em casamentos “arranjados”, mas em casamentos que tenham a volição e a vontade dos envolvidos sem vício de consentimentos ou de quaisquer outras naturezas, mas que sejam, matrimônios culturalmente constituídos, neste sim, há violação de direitos de constituir família, que não no padrão monogâmico brasileiro. Sendo que, se não for no modelo brasileiro, não se admite de forma regular, sem essa imposição cultural brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 28 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. SP:Saraiva, 1999, 5ªed.,p.366.

MACHADO, Maria Olivia. **Do Cabimento de Recurso Extraordinário frente à homologação de sentença estrangeira**. Tese de mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais. Universidade Católica de São Paulo,2007.

NORONHA, Isabela Motta. **Poligamia dá cadeia?** Artigo disponível em: <<http://super.abril.com.br/cultura/poligamia-da-cadeia/>> Acesso em: 29 abr. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a Consagração do Conflitualismo**. Rev. secr. Trib. perm. revis. Ano 3, Nº5; Marzo 2015; pp.423-446. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-do-direito-internacional-privado-e-consagra%C3%A7%C3%A3o-do-conflitualismo>> Acesso em: 25 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Homologação de sentença estrangeira**. Informativo Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Advogado/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Vitrine/Cartas-Rogat%C3%B3rias-e-Senten%C3%A7as-Estrangeiras> Acesso em: 27 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Contestada nº 1303-JP (2006/0008671-0)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802653/sentenca-estrangeira-contestada-sec-1303-jp-2006-0008671-0/inteiro-teor-13804646>> . Acesso em: 23 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Contestada nº 7.804 - US (2014/0213753-6)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191268104/sentenca-estrangeira-contestada-sec-7804-ex-2014-0213753-6>> Acesso em: 22 abr.2019.